



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016491-83.2017.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: ROMANO JOSÉ ENZWEILER (IMPETRANTE)

APELADO: SECRETÁRIO-GERAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: CONSELHEIRO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAGRAVO PÚBLICO. OAB/SC.

1. A possibilidade de realização de ato de desagravo público pela OAB, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei (artigo 7º, XVII e §5º da Lei 8.906/94), não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, desde que sejam legais.

2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANO JOSÉ ENZWEILWER contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina (OAB/SC) e contra o Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina (OAB/SC), no qual teve deferida a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas a suspensão do "pedido de desagravo" nº. 178/2016 promovido em seu desfavor, cujo julgamento estava previsto para a sessão do dia 17/08/2017.

No mérito, requer a concessão da ordem para extinguir o procedimento administrativo em razão da prescrição e/ou por tratar-se de fatos não sujeitos a desagravo, ou, subsidiariamente, para anular o Pedido de Desagravo nº. 178/2016 desde o seu início, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

A v. sentença concedeu a ordem para *anular o Pedido de Desagravo nº. 178/2016 promovido pelo Advogado Cláudio de Abreu (OAB/SP nº. 130.928) em face do impetrante, desde a intimação do impetrante pelo Ofício nº. 782/2017, de 20/07/2017 da OAB/SC, visto que desacompanhados dos documentos necessários à apresentação de defesa.*

Opostos os embargos declaratórios pelo impetrante, foram os mesmos rejeitados.

Recorre o impetrante, afirmando, em síntese: que identificou claramente suas causas de pedir e pedidos, ordenando-os de modo lógico; postulou o reconhecimento da prescrição para apresentar o desagravo, bem como a inadmissibilidade do mesmo, situações que remeteriam à extinção do procedimento; que a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento antecedem a nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa; que a sentença laborou em *error in procedendo*, deixando de enfrentar o pedido de extinção. Postula pela apreciação da totalidade da matéria, considerando o disposto no artigo 1.013, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Deferido pedido de efeito suspensivo à apelação para suspender o procedimento de desagravo até julgamento pelo Colegiado (evento 6).

É o relatório.

VOTO

Permito-me transcrever o teor da v. sentença recorrida:

O objeto da lide é a (in)existência de nulidade do procedimento administrativo de Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016 CDA, formulado pelo Advogado Cláudio de Abreu (OAB/SP) nº. 130.928) em face do impetrante.

O Estatuto da OAB prevê ao advogado o pedido de desagravo nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

O regulamento do procedimento de desagravo está previsto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB anexado aos autos pela autoridade impetrada (evento 16 - OUT5), que assim dispõe:

SEÇÃO II - DO DESAGRAVO PÚBLICO

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.(NR)9

§ 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato. (Grifei)

§ 2º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho.

§ 4º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§ 5º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (NR)10

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

O que se extrai da cópia do processo administrativo anexada pela autoridade impetrada (evento 16 - PROCADM4), é que a OAB/SP, por meio da Comissão de Direitos e Prerrogativas, encaminhou cópia integral do procedimento interno R-18938, em que figura como requerente o Advogado Cláudio de Abreu, inscrito naquela Seccional sob nº. 130.928, para providências cabíveis.

O referido procedimento era Pedido de Assistência/desagravo promovido pelo citado advogado contra o ora impetrante, autuado, então, em 24/06/2016.

Efetivamente, o pedido de desagravo, tal como consta no processo administrativo carreado aos autos, possui correlação com a ação ordinária de danos morais proposta pelo impetrante contra o advogado que postulou o pedido de desagravo e outros, com cópia daqueles autos.

Encaminhado o Pedido de Desagravo à OAB/SC, a Comissão de Prerrogativas, Defesa e Assistência do Advogado proferiu parecer no sentido de acatar o pleito de intervenção da OAB no processo de indenização e liminarmente negado o pedido de desagravo, por não se vislumbrar conduta do magistrado ora impetrante, a justificar o pleito.

Na sequência, o Presidente da OAB distribuiu o processo a Conselheiro; e foi expedido o Ofício nº. 782/2017-CP, de 20/07/2017 ao impetrado, comunicando-lhe da Sessão Ordinária do Conselho Pleno da Seccional da OAB em Santa Catarina para apreciar o Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016. Não

consta nem do ofício, nem de qualquer certidão, que haja sido encaminhado cópia dos autos ao impetrante.

Em 02/08/2017 o Processo foi retirado de pauta, com comunicação às partes.

Comprova o fato de que o ofício encaminhado ao impetrante foi desacompanhado de documentos a Certidão emitida pela Presidente da Subseção da OAB de São Bento do Sul (evento 1 - OUT3, p. 2); bem como a Certidão emitida pela Chefe de Cartório da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul/SC, segundo a qual, o Ofício referente ao Pedido de Desagravo Público nº. 178/2016, em trâmite na OAB/SC foi desacompanhado de qualquer documento (evento 1 - OUT7).

O que se constata das provas coligidas aos autos é que efetivamente houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao se agendar Seção de Julgamento pelo Pleno da OAB/SC sem enviar ao impetrante cópia integral do pedido de desagravo para que pudesse oferecer defesa ou se manifestar.

E, não se diga que o Parecer da Comissão de Prerrogativas, Defesa e Assistência do Advogado no sentido de acatar o pleito de intervenção da OAB no processo de indenização e liminarmente negado o pedido de desagravo, por não se vislumbrar conduta do magistrado, ora impetrante, a justificar o pleito, seria suficiente para não enviar ao autor a documentação contida no processo.

Isso porque o voto do Relator somente seria proferido em Plenário, poderia divergir do Parecer mencionado e, ainda, na parte que o parecer foi no sentido de dar continuidade no processo administrativo, o impetrante possui interesse, eis que a questão da intervenção da OAB como amicus curie já havia sido aventada no processo judicial de danos morais.

Ao que se vê, inclusive, não houve sequer manifestação do relator no sentido de rejeitar liminarmente o Pedido de Desagravo, tal como previsto no § 1º do art. 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que após a manifestação da Comissão, houve a distribuição para Relator e o imediato agendamento de Seção.

Por tais razões, houve efetivamente malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo o Procedimento de Pedido de Desagravo nº. 178/2016 ser anulado desde a intimação do impetrante, porquanto a aludida intimação foi desacompanhada dos documentos necessários à apresentação de sua defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAGRAVO PÚBLICO. regulamento geral do estatuto da advocacia e da oab. **CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE**

INFORMAÇÕES. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura de forma expressa o primado do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV), em seu âmbito formal e substancial. O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), afigura-se como corolário lógico desse postulado. 2. Assim, em que pese se sustente na decisão agravada que o desagravo consubstancie processo sumário e típico ato corporativo, não se tratando de autêntico processo administrativo, não vejo como se possa deixar de cumprir o primado constitucional acima referido. Ainda que não configure verdadeiro processo administrativo, o que vincularia observância irrestrita ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de restar maculado pela pecha de nulidade todo o contencioso, o deferimento do desagravo, pela natureza do ato, deve seguir os ditames regulamentares, guardando o devido e reconhecido comedimento, do que se evidencia a necessidade indelével de oportunizar ao apontado ofensor a prestação das informações que entender pertinentes. 3. Conforme precedentes deste Tribunal: "A solicitação de informações no Desagravo Público, a serem prestadas pelo suposto ofensor, é providência democrática amparada no Regulamento Geral do Estatuto. Mesmo que não se revele autêntico processo administrativo, a exigir irrestrita observância ao contraditório e à ampla defesa, o Desagravo Público deve contar com as informações do suposto ofensor." (TRF4, AG 5032473-09.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 20/10/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLENIDADE DE DESAGRAVO PROMOVIDO PELA OAB/RS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. RETRATAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DANO MORAL. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade em função do desapensamento determinado, visto que nenhum prejuízo trouxe à OAB/RS. Melhor sorte também não merece a OAB/RS em relação à alegação de cerceamento de defesa, pois tornou-se revel, motivo pelo qual, o seu comparecimento ao feito devia ser espontâneo. 2. A solicitação de informações no Desagravo Público, a serem prestadas pelo suposto ofensor, é providência democrática amparada no Regulamento Geral do Estatuto. Mesmo que não se revele autêntico processo administrativo, a exigir irrestrita observância ao contraditório e à ampla defesa, o Desagravo Público deve contar com as informações do suposto ofensor. 3. Mantido o afastamento do pedido de que fosse determinado à OAB/RS que procedesse à retratação pública da ofensa suportada, mediante matéria a ser publicada na imprensa. 4. Verificada a expressão do dano moral sofrido pela demandante, apelação que se provê no ponto para majorar o quantum para 200 salários mínimos. (TRF4, AC 1999.71.00.024392-9, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 29/04/2011)

Opostos embargos de declaração, foram assim rejeitados:

Não verifico a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que reconheceu a nulidade do processo administrativo e concedeu a segurança para anulá-lo desde desde a intimação do impetrante pelo Ofício nº. 782/2017, de 20/07/2017 da OAB/SC, visto que desacompanhados dos documentos necessários à apresentação de defesa.

O pedido principal formulado pelo ora embargante, em verdade, pressupunha que se adentrasse no mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário, cuja intervenção é cabível tão-somente nos casos em que há ilegalidade ou nulidade.

Não fosse apenas isso, a existência de nulidade no procedimento administrativo precede a sua análise meritória e, portanto, deve ser apreciada antes.

Uma vez reconhecida a existência de nulidade procedimental, não é possível a análise do pedido subsequente o qual o impetrante qualificou em sua petição inicial, de modo indevido, como pedido principal, alçando o reconhecimento de nulidade procedimental a pedido subsidiário.

Acréscase que o magistrado não está obrigado a adentrar em todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que fundamente o seu convencimento, no caso de acatar a tese.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em foco, no qual, como já dito, uma vez reconhecida a existência de nulidade procedimental, não há que se adentrar no mérito da decisão administrativa, visto que o próprio procedimento estava fulminado por nulidade.

Em verdade, o que se observa é que os embargos de declaração foram interpostos unicamente com o objetivo de modificar a sentença anteriormente prolatada. Para tanto a parte embargante, deve manejar recurso próprio, não sendo os embargos de declaração meio hábil para modificar a decisão anteriormente proferida.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 535, do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da

causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. 2. O magistrado não é obrigado a analisar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que aprecie o que é indispensável para o deslinde do feito. (TRF4 5003949-53.2010.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/06/2013)

A discussão trazida pelo recurso de apelação diz com a ausência de análise do pedido principal lançado na inicial da ação, qual seja, o da extinção do procedimento de desagravo, seja em face da prescrição ou pela inadmissibilidade em razão da matéria nele deduzida.

Conquanto não feita alusão direta na sentença originária, verifica-se que, em sede de aclaratórios, o Julgador de origem manifestou-se pela impossibilidade de entrar no mérito administrativo, entendendo como tal as alegações acerca da inadmissibilidade do agravo e a análise da prescrição (cinco anos passados dos fatos). Neste norte, compreendendo que o pleito principal adentrava no mérito administrativo, lançou-se para a análise do segundo pedido, qual seja a anulação do procedimento administrativo para possibilitar o devido contraditório. Fez, inclusive, referência à indevida identificação do pedido de anulação como sendo o *subsidiário*.

Não verifico, portanto, *error in procedendo* conforme pretende o apelante.

Consoante se extrai da inicial da ação, o pedido assim foi endereçado:

d) ao final, seja concedida a segurança para o fim de se extinguir o procedimento administrativo autuado como "pedido de desagravo n. 178/2016 ou em ordem subsidiária, (Código de Processo Civil, artigo 326), para anulá-lo desde o início, a fim de que o impetrante dele tenha conhecimento para manifestar-se e acompanhá-lo em todos os seus termos.

Embora assim endereçado, como pedido principal o de extinção e, como pedido subsidiário, o de anulação para fins de alcançar ao impetrante o contraditório, verifica-se que a própria fundamentação da inicial direciona as teses de forma contrária. Inicia pela ausência de defesa no procedimento e encerra com a existência de prescrição e inadmissibilidade do desagravo, situação que remeteria à extinção do referido procedimento.

Sobre a cumulação de pedidos, no caso cumulação subsidiária, o autor estabelece a preferência ou hierarquia dos pedidos a serem enfrentados pelo Julgador. A simples indicação de hierarquia na apreciação dos pedidos não significa que a cumulação subsidiária tenha sido devidamente feita, podendo o Julgador enfrentar a forma como foram cumulados os pedidos. De outro lado,

não apenas a improcedência do primeiro leva à análise do segundo mas, também, a impossibilidade de seu enfrentamento. Sob esta ótica, considerando que o primeiro pedido esbarra na impossibilidade de enfrentamento, passou o Julgador a enfrentar o pedido de anulação do procedimento de desagravo por ausência de defesa por parte do envolvido.

De aí, sem adentrar na propriedade da forma como direcionados os pedidos da ação, na mesma linha da v. sentença, entendo que não é dado ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo manifesta ilegalidade, e enfrentar pedido de reconhecimento de prescrição ou inadmissibilidade do procedimento, considerando a situação fática sem que antes haja uma manifestação da OAB/SC, órgão que possui a prerrogativa de fazê-lo.

Esse também é o norte lançado no parecer ministerial, *in verbis*:

De fato, o mérito do ato administrativo de admissão ou inadmissão do pedido de desagravo somente pode ser analisado pela comissão específica da OAB/SC com competência para tanto, sendo certo que eventual extinção de procedimento de desagravo, via ordem judicial, suprimiria a prerrogativa da OAB/SC de analisar, na esfera administrativa, o pleito dos advogados que a compõem, o que é de todo vedado.

E mais, após as informações prestadas pela autoridade impetrada é possível inferir que não haveria utilidade do provimento jurisdicional que acolhesse o pedido principal de extinção do pedido de desagravo, pois o Relator do procedimento na OAB/SC já havia lançado parecer opinando pelo indeferimento do pedido de desagravo (Evento 16 – PROCADM4, fl.83-84):

“Desagravo

Já com relação ao pedido de desagravo, não se vislumbra conduta do magistrado a justificar o pleito.

Assim como é assegurada constitucionalmente a imunidade quanto à injúria e difamação para o advogado, é a qualquer pessoa assegurada a inviolabilidade de sua honra. O

O art. 5º, inciso X da CF explicita: 'São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'

Se o magistrado se sentiu ofendido com as expressões lançadas pelos Requerentes em diversas peças dos autos, lhe é assegurado o direito de ação e de representação.

Por outro lado, da narrativa dos Requerentes não se vislumbra qualquer excesso por parte do magistrado, que justificasse o pedido de desagravo.

O mero ajuizamento de ação e notificação da OAB e Ministério Público, não implica em ofensa aos Requerentes.

Face ao exposto, por unanimidade, a Comissão de Prerrogativas, Defesa e Assistência, defere o pedido de intervenção na Ação Indenizatória e opina pelo indeferimento do pedido de desagravo.

Os membros da comissão presentes no julgamento acompanham por unanimidade o voto, ratificando a decisão.” (grifou-se)

Com efeito, não há falar em provimento do apelo, mantendo-se a sentença que concedeu a ordem para anular o Pedido de Desagravo n.º. 178/2016.

A possibilidade de realização de ato de desagravo público pela OAB, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei (artigo 7º, XVII e §5º da Lei 8.906/94), não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, desde que sejam legais.

No entanto, no caso em tela, apenas diante de uma manifestação ilegal por parte da Seccional de Santa Catarina, caberá ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. E não se diga que ao Judiciário cabe a análise primeira sobre o instituto da prescrição e sua aplicação ao procedimento de desagravo, na medida que esse enfrentamento somente poderá ocorrer se caso eventual decisão a ser tomada pela OAB/SC ofenda os ditames legais.

Ante o exposto, voto por ***negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.***

Conferência de autenticidade emitida em 08/06/2019 23:10:24.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000707138v3** e do código CRC **1ffb229c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 16/5/2019, às 14:20:36

5016491-83.2017.4.04.7200
40000707138 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 08/06/2019 23:10:24.

vv

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/05/2019

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016491-83.2017.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

SUSTENTAÇÃO ORAL: MARCIO LUIZ FOGACA VICARI POR ROMANO JOSÉ ENZWEILER

APELANTE: ROMANO JOSÉ ENZWEILER (IMPETRANTE)

ADVOGADO: MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (OAB SC009199)

APELADO: SECRETÁRIO-GERAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: CONSELHEIRO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/05/2019, na sequência 10, disponibilizada no DE de 16/04/2019.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 08/06/2019 23:10:24.